



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502244-33.2024.8.26.0567, da Comarca de Piedade, em que é apelante LEANDRO VICTOR SOARES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2205

APELAÇÃO nº 1502244-33.2024.8.26.0567

COMARCA: Piedade – 1ª Vara Judicial

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Renata Moreira Dutra Costa

APELANTE: Leandro Victor Soares da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Leandro Victor Soares da Silva contra sentença que o condenou a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por furto qualificado mediante arrombamento de veículo.
2. A defesa busca absolvição, reconhecimento da tentativa, fixação da pena-base no mínimo legal e regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de absolvição com base nos artigos 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal; (ii) o reconhecimento da tentativa; (iii) a fixação da pena-base no mínimo legal; (iv) a adequação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A confissão judicial do réu, corroborada por testemunhas e provas materiais, confirma a prática do furto qualificado.
5. A jurisprudência do STJ afirma que o crime de furto se consuma com a posse de fato da “res furtiva”, mesmo que breve e seguida de perseguição, não havendo espaço para reconhecimento da tentativa.
6. O réu ostenta dupla reincidência, sendo possível a utilização de uma das condenações como maus antecedentes.
7. O regime semiaberto é justificado em face dos maus antecedentes e reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Leandro Victor Soares da Silva, contra a r. sentença de fls. 234/241, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, o reconhecimento da tentativa, a fixação da pena-base no mínimo legal e do regime aberto para início de cumprimento de pena (fls. 264/269).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 275/277).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 298/306).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 31 de agosto de 2024, por volta das 06 horas e 29 minutos, na Rua Quintino de Campos, nº 745, Vila Olinda, no município e comarca de Piedade, o apelante Leandro Victor Soares da Silva, vulgo "Quati", mediante arrombamento,

subtraiu para si um veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, placas FBS1E63, pertencente a Rodrigo Rojo Brand Rosa.

Segundo se apurou, no dia dos fatos, o apelante arrombou o portão de acesso ao depósito de bebidas de propriedade da vítima, dentro do qual o veículo ficava estacionado, ingressou no automóvel, se apossou das chaves que ficava no seu interior e saiu em alta velocidade com o carro, vindo a se chocar contra um poste que ficava do outro lado da via.

Então, após a breve posse do bem, o réu deixou o local em fuga, rumando para sua residência.

Todavia, os fatos foram presenciados por testemunhas que reconheceram o autor e acionaram a Polícia.

Em diligências, os milicianos logram prender Leandro em flagrante, quando ele estava ingressando na sua residência.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/19), fotografias (fls. 23/25), laudo pericial do veículo (fls. 194/199) e laudo pericial do local dos fatos (fls. 200/214), no qual os senhores peritos constataram danos na vedação do imóvel.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu Leandro Victor Soares da Silva admitiu a prática do crime. Disse que, no dia anterior, chegou do trabalho, teve uma discussão com sua esposa, e saiu para beber com os amigos. Bebeu demais e usou muita droga. Um rapaz o chamou para praticar um furto e, como estava alterado, o acompanhou. Chegando no

local, o rapaz invadiu o imóvel e o chamou. Pegou o carro para tentar sair dali, mas como não sabe dirigir, bateu no poste. Estava bêbado e sob o efeito das drogas. Não planejou o furto. Após colidir com o poste, saiu correndo e, quando chegou em casa, disse que ia trabalhar. Em seguida, a polícia chegou e o levou até o local do fato. Relatou que seu irmão chegou no mesmo momento, mas a polícia não deixou que ele se aproximasse. Quando seu irmão foi embora, a polícia o agrediu e o ameaçou de morte. Está arrependido do furto. Não houve arrombamento para invadir o local, mas como não sabe dirigir, estourou o portão na saída. Disse que o outro rapaz já havia aberto o portão.

Por sua vez, a vítima Rodrigo Rojo Brand Rosa relatou em Juízo que, no dia dos fatos, durante a madrugada, o acusado no depósito e ali permaneceu até próximo das sete horas da manhã, quando o motorista chegou para pegar o caminhão, viu o carro no poste. Ao se aproximar, o acusado estava saindo do local e o motorista viu quem era. O vizinho também viu e lhe telefonou. Quando chegou ao local, deparou-se com o portão e a porta de aço arrebatados e o carro no poste. Entrou em contato com a polícia e, enquanto aguardava, as pessoas que passavam perguntavam o que o acusado havia feito, indicando que haviam visto “Quati” (apelido do acusado) saindo do carro. Quando os policiais chegaram, foram até a casa do réu, no bairro ao lado do depósito e o encontraram chegando em casa. O carro teve perda total e o portão também. Teve prejuízo com o veículo, mesmo estando no seguro, com o portão e a porta de aço.

A testemunha Lucas Alan Nardo relatou que estava chegando pela manhã no barracão, e já tinha acontecido o furto. Viu o acusado descer do veículo e sair correndo. Um vizinho lhe disse que o

acusado ainda estava forçando e tentando tirar o carro, que ficou enroscado no poste. O vizinho da frente viu tudo, mas não quis se envolver por medo. Não presenciou o acusado dirigindo o veículo, mas o viu desembarcando dele. Depois ficou sabendo que não tinha como sair com o carro, pois estava grudado no portão. Não viu se o acusado estava cambaleando e nem se estava machucado, pois ele estava de costas, mas acredita que sim, pois o para-brisa estava quebrado e tinha uma marca de rosto.

O policial militar Milton Santos Campestrini atestou em Juízo que foi acionado via Copom, pois uma pessoa, vulgo “Quati”, teria furtado e saído com o veículo de um depósito de bebidas. Chegando no local, deparou-se com o carro batido no poste, um pouco mais à frente do depósito. Um funcionário da empresa informou que viu o acusado sair correndo do local, após a batida. Deslocaram-se até a residência do réu, no bairro ao lado, e o encontraram com o rosto ferido devido à colisão. Ele disse que estava fazendo "muita merda". Nada de ilícito foi encontrado com ele e nada relacionado ao furto. O carro estava no mesmo quarteirão, do outro lado da rua, algumas casas para baixo. Acredita que o acusado perdeu a visibilidade porque o portão ficou enroscado no carro, colidindo com o poste do lado contrário da rua.

A testemunha Andréia Eugenio da Silva, ouvida como informante, disse que, na noite anterior aos fatos, o acusado discutiu com a esposa, saiu e voltou pela manhã. Quando ele voltou, estava totalmente fora de si e não estava machucado. O acusado disse que ia trabalhar, mesmo bêbado, mas a polícia chegou e o deteve. Não presenciou nenhuma agressão, apenas o acusado sendo algemado e colocado na viatura.

A testemunha Karina Aparecida Domingues, esposa do réu, também ouvida como informante, disse que havia brigado com ele, na época, e ele saiu para beber com os amigos. Quando chegou, já tinha acontecido o furto. Ele estava bêbado, mas não estava machucado. A polícia chegou em seguida, logo após o réu. Não presenciou qualquer agressão, apenas viu os policiais o colocando na viatura.

A testemunha Renan Edilson Rodrigues Rosa, igualmente ouvida como informante, nada sabe sobre os fatos. Foi chamar o acusado de manhã para trabalhar e viu sua esposa. Quando voltou do trabalho, soube pela mãe do acusado que ele estava preso.

Por fim, a testemunha Admir André Eugenio da Silva, ouvido como informante, afirmou que havia acabado de chegar do trabalho, estacionou sua motocicleta e em seguida chegou a viatura e levou o acusado. Esperou um tempo e foi ver se ele estava na delegacia ou no batalhão. Em seguida, passou no local do ocorrido e ele estava lá, com a boca e nariz machucados e sangrando. Quando saiu de casa, o acusado estava sem ferimento. Os policiais não deixaram que falasse com o réu e pediram que se retirasse do local.

Como se vê, era mesmo o caso de condenação do apelante, posto que sua confissão judicial, em relação ao furto, veio corroborada pelo relato da vítima e testemunhas.

Nesse sentido, não se pode ignorar que a palavra da vítima, em delitos patrimoniais, merece especial relevância:

“[...] 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem

especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).”

(STJ - AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...)."

(STJ - AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Por outro lado, não há que se falar em reconhecimento da tentativa, pois é certo que o réu saiu conduzindo o veículo subtraído, não havendo dúvida de que houve inversão da posse.

Nesse sentido a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo 934: *“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”*.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de

reclusão, e multa de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, em face dos maus antecedentes do réu.

Neste ponto, a certidão criminal de fls. 31/33 revela que o réu ostenta dupla reincidência (processos 1500657-83.2018.8.26.0567 e 1500842-24.2018.8.26.0567).

Assim, é possível que uma delas seja utilizada para caracterizar os maus antecedentes:

“Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes.”

(STJ - HC 289.974/SP, Quinta Turma, Relatora: Min. Laurita Vaz, julg. 19/08/2014)

Na segunda etapa, a agravante relativa à reincidência foi integralmente compensada com a confissão espontânea.

Na etapa derradeira, não foram consideradas causas de aumento ou diminuição de pena, restando a reprimenda definitiva.

Ademais, houve fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena, em face dos maus antecedentes e reincidência, não havendo qualquer reparo a ser realizado, ante a ausência de recurso no Ministério Público:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a

fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

"FURTO QUALIFICADO. Escalada. Réu surpreendido pulando o muro da residência da vítima em poder de uma pia de cozinha. Confissão judicial em harmonia com a prova colhida. Prova robusta da autoria, da materialidade e da qualificadora. Condenação mantida. Penas, todavia, que comportam redução. Básicas fixadas em um sexto acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes. Na segunda fase, de rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão, retornando as penas ao piso legal. Na terceira fase, adequada a redução das reprimendas em um terço pela tentativa, diante do extenso iter criminis. Regime aberto que já beneficiou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu em demasia, diante dos péssimos antecedentes. Adequada a negativa da substituição por restritivas de direitos e da concessão do sursis. Apelo parcialmente provido para a redução das penas."

(TJSP; Apelação Criminal 0012278-83.2008.8.26.0606; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora